



CÂMARA DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES
103/2011
PROTOCOLO

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Of. nº 181/2011 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 04 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de projeto de lei de origem legislativa de nº08 de 04 de abril de 2011 que **“Estabelece até o 5º dia útil de cada mês, a data limite para que o Executivo Municipal deposite recursos oriundos de lei de conveniamento, destinados ao pagamento do aluguel das moradias na área de segurança pública de Bento Gonçalves.”**

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu VETAR INTEGRALMENTE o mencionado Projeto de Lei, compreendendo-o **inconstitucional** e, portanto, impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico por vício de origem.

Isto porque o conteúdo do projeto de lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Tal determinação, portanto, configura inconstitucionalidade por ferir o §1º do art.61¹ o qual é aplicado por simetria aos Prefeitos .

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração** dos Territórios;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Segundo Hely Lopes Meirelles², “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação de aumento de sua remuneração; o regime jurídico³ dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.”

Neste caso, por se tratar de uma imposição que envolve planejamento orçamentário do Poder Executivo, recursos do erário do Executivo, a matéria é de iniciativa exclusiva do prefeito e, em consequência o projeto não pode vingar.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do VETO as Emendas Legislativas ao Projeto de Lei 08/2011, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14^a ed. p.733. Malheiros Editores. SP:2006

³ Inclui atribuições, direitos e deveres